

A. I. Nº - 271351.0001/01-4
AUTUADO - O MÁXIMO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 25/10/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0359-03/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS TRIBUTADAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 20/10/2001, exige ICMS no valor de R\$ 8.751,03 e multa de 100% em decorrência do transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Estocagem de mercadorias tributadas desacompanhadas de documentação fiscal de origem.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 25 a 26 e inconformado com o lançamento argüi as seguintes razões de fato e de direito:

1. Salienta que quando foi autuado, as notas fiscais ficaram em poder do auditor fiscal, momento em que informou este fato à SEFAZ Jequié;
2. Que quando obteve a posse das notas fiscais, foi emitida pela Justiça um “Mandado de Busca e Apreensão” da documentação do seu estabelecimento, bem como de outras empresas;
3. Alega que a SEFAZ lhe tirou o direito de defesa, pois toda a documentação não se encontrava em seu poder para proceder à sua defesa;
4. Denuncia que está sendo vítima de perseguições, pois logo após a apreensão foi designado pela SEFAZ de Salvador, um auditor fiscal para que fossem investigadas as suas empresas;
5. Reconhece parcialmente o débito e diz que já providenciou o parcelamento do imposto relativo a algumas destas mercadorias, que na época não tinha como provar que tinha nota fiscal, por se tratar de mercadorias de outra empresa que não tinha espaço de armazenamento.

Auditor fiscal designado presta informação fiscal, fls. 49 a 50, e diz que não assiste razão ao autuado. Ressalta que no documento de fl.19, verso, de 16.07.2002, o autuante atesta a devolução de todos os documentos pertencentes ao autuado, afirmação não contestada na defesa, apresentada mais de um mês após tal declaração. Diz que mesmo de posse dos referidos documentos, o autuado não anexou qualquer documento fiscal que pudesse acobertar a estocagem das mercadorias apreendidas e elidir o ilícito tributário. Aduz que dos documentos de fls. 36 a 39 evidencia-se que o autuado está sendo investigado pela Coordenadoria Regional de Polícia do Interior de Jequié, Bahia, em face de diversas denúncias contra ele apresentados, tendo sido denunciadas também outras empresas, a respeito da prática de atos lesivos ao patrimônio público, implicando em sonegação de impostos, o que levou o Juiz de Direito Substituto da Comarca de Jequié a determinar a busca e apreensão de produtos ilícitos na residência do contribuinte. Salienta que o autuado admite haver mercadorias pertencentes a

outras empresas, mantidas irregularmente em seu estoque. Observa que o autuado não fez a juntada de nenhum DAE para comprovar o pagamento referente ao parcelamento de débito.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração em decorrência da estocagem de mercadorias no estabelecimento autuado, sem as correspondentes notas fiscais de origem, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 079882, de fl.04, e Declaração de Estoque de fl.06 do PAF.

Embora o autuado negue em sua defesa, o cometimento da infração, dizendo-se vítima de perseguição, e reclamando da impossibilidade de exercer seu direito de defesa, pois as notas fiscais não se encontrariam em seu poder, adiante em sua peça contestatória reconhece o cometimento da infração ao declarar que “algumas destas mercadorias, que na época não tinha como provar que tinha nota fiscal, por se tratar de mercadoria de outra empresa, e estava neste local por não ter espaço de armazenamento”.

Auditor fiscal designado para prestar a informação fiscal esclarece os pontos levantados na defesa e opina pela procedência do Auto de Infração, salientando que mesmo de posse dos documentos fiscais, o autuado não anexou qualquer documento fiscal que pudesse acobertar a estocagem das mercadorias apreendidas e elidir o ilícito tributário. Concordo com os argumentos emanados na informação fiscal, pois o autuado não trouxe ao PAF nenhum elemento que pudesse desconstituir o ilícito praticado. Ressalto que também não há no PAF o mencionado DAE, relativo ao pedido de parcelamento de parte do crédito tributário.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** Auto de Infração nº 271351.0001/01-4, lavrado contra **O MÁXIMO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 8.751,03, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2002.

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA
ANTÔNIO CÉSAR DANTAS OLIVEIRA - JULGADOR